



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 233/2022 de autoria do **Executivo**, que “Dispõe sobre a taxa de administração para o custeio das despesas administrativas da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorocaba - SP e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de setembro de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 233/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a taxa de administração para o custeio das despesas administrativas da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, altera o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sorocaba - SP e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa disciplinar a taxa de administração para o custeio das despesas administrativas da FUNSERV, compatibilizando a legislação local com a Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

Além disso, está o PL acompanhado de avaliação atuarial da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que demonstra a Base de Contribuição Previdenciária dos servidores ativos e a análise do Custeio Administrativo, de 2021 e o previsto para 2022.

Quanto ao **aspecto formal**, destacamos que a matéria em exame é de competência privativa do Chefe do Executivo, pois trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, conforme estabelece o art. 38, I, II, e 61, da Lei Orgânica, art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da CRFB/88 e art. 24, §2º, inciso IV da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 5 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro